



Lei Municipal nº 1.199, de 09 de novembro de 2015.

“Estabelece obrigatoriedade aos provedores de acesso a internet, a fornecerem relação das páginas que hospedam, objetivando o combate a pedofilia e da outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os provedores de acesso a internet estabelecidos e que venham a se estabelecer no âmbito do município de Duas Barras/RJ fornecerem, a cada três meses, relação completa das páginas “home pages” que hospedam, constando os nomes dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras.

Parágrafo único - A elaboração, remessa e análise da relação a que se refere o artigo 1º desta Lei, têm por objetivos precípuos:

I- Identificar as home pages que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;

II- Coibir a prática da pedofilia na internet;

III- Facilitar e viabilizar a punição dos responsáveis por sua elaboração.

**Art. 2º.** Os provedores de acesso a internet estabelecidos no município de Duas Barras, farão incluir em suas home pages espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: **“PEDOFILIA É CRIME, DENUNCIE”**.



**Art. 3º.** O provedor de acesso ao identificar, por ocasião da elaboração da listagem home pages sobre as quais pese a suspeita de veiculação de materiais sobre pedofilia, comunicara o fato a autoridade policial competente, sem prejuízo ao disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Legislativo regulamentara a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Duas barras.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Duas Barras, 09 de novembro de 2015.

  
Marcos Serpa Alves  
Prefeito em Exercício



APROVADO EM

APROVADO EM

09 NOV. 2015

5 NOV. 2015



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

*2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO*

*VOTAÇÃO E DISCUSSÃO*

PROJETO DE LEI Nº 34 DE 15 DE OUTUBRO DE 2015.

APROVADO EM

*1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO*  
5 NOV. 2015

**“ESTABELECE OBRIGATORIEDADE AOS PROVEDORES DE ACESSO A INTERNET, A FORNECEREM RELAÇÃO DAS PÁGINAS QUE HOSPEDAM, OBJETIVANDO O COMBATE A PEDOFILIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*Isidoro Fortunato de Souza*  
Presidente

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes Legais, Aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os provedores de acesso a internet estabelecidos e que venham a se estabelecer no âmbito do município de Duas Barras/RJ forneceram, a cada três meses, relação completa das páginas *home pages* que hospedam, constando os nomes dos respectivos responsáveis por sua elaboração, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Duas Barras.

**Parágrafo único** - A elaboração, remessa e análise da relação a que se refere o artigo 1º desta Lei, têm por objetivos precípuos:

- I- Identificar as *home pages* que estejam veiculando materiais sobre pedofilia;
- II- Coibir a prática da pedofilia na internet;
- III- Facilitar e viabilizar a punição dos responsáveis por sua elaboração.

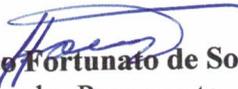
**Art. 2º.** Os provedores de acesso a internet estabelecidos no município de Duas Barras, farão incluir em suas *home pages* espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: **“PEDOFILIA É CRIME, DENUNCIE”**.

**Art. 3º.** O provedor de acesso ao identificar, por ocasião da elaboração da listagem “*home pages*” sobre as quais pese a suspeita de veiculação de materiais sobre pedofilia, comunicara o fato a autoridade policial competente, sem prejuízo ao disposto no Artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentara a presente Lei no prazo de **60 (sessenta) dias** a contar de sua publicação, inclusive quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Duas barras.

**Art. 5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Disposições em contrário.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

  
**Francisco Fortunato de Souza**  
Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS  
PODER LEGISLATIVO

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Relator: Diego Thurler Ornellas

**Projeto de Lei nº 034/2015**

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Duas Barras

*Ementa: “Estabelece a Obrigatoriedade aos Provedores de Acesso à Internet, a Fornecerem a Relação das Páginas que Hospedam, Objetivando o Combate à Pedofilia, e dá Outras Providências”.*

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Francisco Fortunato de Souza, conforme ementa acima, pelo qual emito o seguinte parecer.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Vereador Francisco Fortunato de Souza, que tem por objetivo estabelece a obrigatoriedade aos provedores de acesso à internet estabelecidos no Município de Duas Barras (e que venham a se estabelecer no Município), a fornecerem a relação das páginas que hospedam, objetivando o combate à pedofilia.

O Projeto de Lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Saliente-se, também, que a matéria versada no Projeto de Lei em questão não é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, nem da Mesa da Câmara, na forma dos artigos 64 e 65, respectivamente, da Lei Orgânica Municipal.

A internet é uma realidade que tanto traz inúmeros benefícios aos seus usuários. Contudo, a grande rede também é o meio utilizado para a prática e a divulgação de crimes, especialmente envolvendo crianças e adolescentes.

O combate à pedofilia, e diversas outras práticas condenáveis, é uma missão a ser encampada não só pela sociedade civil, mas principalmente pelo Estado, utilizando seus meios de fiscalização, repressão e coerção.

Desta forma, o projeto de lei em comento é de extrema importância, encontrando-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, razão pela qual, entendo pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.

  
**Diego Thurler Ornellas**  
Relator



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS**  
**PODER LEGISLATIVO**

### DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o **PARECER** prévio do Ilmo. Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de **APROVAR** o referido Projeto de Lei.

Duas Barras, 22 de outubro de 2015.

  
**Armando Rosemberto Mattos Teixeira**  
Presidente da CCJ

  
**Marcos Antônio Fernandes**  
Membro da CCJ